

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AMILTON JOSÉ KANIESKI

ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEL RURAL SEGUNDO O CÓDIGO
FLORESTAL (LEI 12.651)

SÃO PAULO
2015

AMILTON JOSÉ KANIESKI

ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEL RURAL SEGUNDO O CÓDIGO
FLORESTAL (LEI 12.651)

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Meio Ambiente no curso de Pós-graduação em Economia e Meio Ambiente, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Charles Carneiro

SÃO PAULO
2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, em especial a minha esposa e filhos pela confiança, apoio, carinho e amor incondicional.

Ao Professor Dr. ^o Charles Carneiro pela orientação e incentivo para a elaboração deste trabalho.

Aos amigos e colegas de turma, que acreditaram e me apoiaram e a todas as pessoas que contribuíram de alguma forma para a conclusão desse trabalho.

RESUMO

O projeto proposto consiste em avaliar um imóvel rural, que fará sua inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) pelo programa SICAR, criado pela Lei nº 12.651, de 2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA. Nesse contexto, o presente trabalho teve como objetivo analisar a APP e RL em uma propriedade rural com área de 1.981 hectares, localizada no bioma cerrado no município de Ribas do Rio Pardo – MS, sob uma visão de adequação ambiental. O trabalho quantificou e comparou o uso do solo das áreas quanto à presença de reserva legal (RL) e área de preservação permanente (APP), segundo a Lei Federal 12.651/2012. A avaliação do uso do solo, entre julho de 2.008 e a situação atual, foi realizada por meio de interpretação de imagens de sensoriamento remoto (LANDSAT 8). Com o estudo pode-se definir a forma de compensação de reserva legal que deverá ser adotada neste imóvel, que teve supressão de vegetação após 22 de julho de 2.008.

Palavras chave: CAR, Licenciamento Ambiental, Reserva Legal, Área de preservação Permanente.

ABSTRACT

The study is to evaluate a rural property, which will make its entry in the CAR (Rural Environmental Registry) by SICAR program, created by Law No. 12,651, 2012, under the National Information System Environment (SINIMA). In this context, this study aimed to analyze the APP (permanent preservation area) and RL on a farm with an area of 1,981 hectares, located in the cerrado biome in Rio Pardo Ribas - MS, under a vision of environmental compliance. The study quantified and compared the use of land areas for the presence of legal reserve (RL) and permanent preservation area (APP), according to the Federal Law 12,651 / 2012. The assessment of land use between July 2008 and the current situation, was carried out by means of remote sensing imagery interpretation (Landsat 8). It can confirm that there was an improvement in the preservation of APPs increasing by 7 hectares and there was suppression of native vegetation of 203 hectares. With this study can be defined as the legal reserve compensation that should be adopted in this property, which had suppression of vegetation after July 22, 2008.

Key-words: CAR, Environmental Licensing, Legal Reserve, Permanent Preservation Area.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1. CROQUI DE AVALIAÇÃO DO POTENCIAL DOS RECURSOS NATURAIS/MS.....	18
FIGURA 2. MAPA - PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MATO GROSSO DO SUL	21
FIGURA 3. CROQUI DE LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO NO BIOMA CERRADO.....	22
FIGURA 4. FLUXOGRAMA.....	26
FIGURA 5. MAPA DA ÁREA – JUL/2008.....	29
FIGURA 6. MAPA DA ÁREA – OUTUBRO/2015	31

LISTA DE TABELAS

TABELA 1. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM JULHO/2008.....	28
TABELA 2. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM OUT/2015.....	30

SUMARIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. OBJETIVOS	9
2.1. OBJETIVO GERAL.....	9
2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	10
3.1. HISTÓRICO.....	10
3.2. LEGISLAÇÃO.....	11
3.2.1. FEDERAL.....	11
3.2.2. ESTADUAL.....	12
3.3. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	12
3.4. RESERVA LEGAL.....	13
3.5. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR	14
4. MATERIAIS E MÉTODOS	18
4.1. LOCALIZAÇÃO DA ÁREA.....	18
4.2. MEIO FÍSICO	19
4.2.1. CLIMA	19
4.2.2. GEOLOGIA.....	19
4.2.3. RECURSOS HÍDRICOS.....	20
4.3. MEIO BIÓTICO.....	22
4.3.1. VEGETAÇÃO	22
4.4. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE	25
5. RESULTADOS	26
5.1. USO E OCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM JUL/2008	27
5.2. USO E OCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM OUT/2015	30
6. CONCLUSÕES	35
7. BIBLIOGRAFIA	36

1. INTRODUÇÃO

Desde 28 de maio de 2012, vigora uma nova lei florestal no Brasil, a Lei 12.651. Ela estabeleceu as diretrizes, objetivos e instrumentos da nova política florestal brasileira, resultou da Medida Provisória (MP) 571/2012, enviada pelo Poder Executivo para análise no Congresso. Tal MP teve a função de cobrir lacunas deixadas pelos vetos a alguns artigos do texto resultante dos vários Projetos de Lei que tramitaram por mais de uma década e que resultaram na Lei nº 12.651/12, alteradas pela Lei nº 12.727/2012. Na sequência foi sancionado o Decreto nº 7.830/2012, que restabeleceu pontos modificados pelos parlamentares nas discussões da MP 571/12 e para os quais o Governo entendia que eram inegociáveis. (YOSHIO, 2011). Esta nova lei florestal, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nos 6.938/1981, 9.393/1996, e 11.428/2006; e revoga a Lei 4.771/1965 e todas suas as modificações.

Entre outras definições a lei também estabelece regras diferentes para os imóveis que tem uso consolidado em Área de Preservação Permanente e/ou Reserva Legal ou uso restrito antes de 22 de julho de 2008. Para estes imóveis a obrigação de recompor, bem como, a possibilidade de manutenção do uso consolidado, é diferente em função do tamanho do imóvel rural. Nesse quesito é importante lembrar das resoluções COMANA 302 e 303, que dispõem sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, e ainda estão em vigor.

Para implementar a Lei Florestal é importante levar em consideração que existe um sistema jurídico ambiental no qual a nova Lei Florestal se insere e com isso inicia-se o momento de interpretação e de aplicação dos dispositivos por ela estabelecidos. Ocorre que a lei está inserida em um contexto de grande complexidade e por vezes dá margem para diferentes interpretações.

No trabalho abordaremos especificamente a interpretação do novo código florestal para a composição de reserva legal em grande propriedade rural.

Contudo, é importante ressaltar que a legislação tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e não apenas a preservação dos recursos naturais, assegurando assim, o desenvolvimento econômico e viável das atividades.

2. OBJETIVOS

2.1.OBJETIVO GERAL

Avaliar as implicações, sanções e necessidade de adequações em um imóvel rural no município de Ribas do Rio Pardo, no estado do Mato Grosso do Sul quanto à inserção no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA.

2.2.OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar as implicações e sanções que o imóvel rural poderá sofrer ao ter sua inscrição realizada no CAR (Cadastro Ambiental Rural).
- Orientar proprietários em como proceder para a regularização das propriedades quanto à legislação ambiental.
- Orientar proprietário quanto à necessidade de recomposição de vegetação para constituição da reserva legal em imóveis que tiveram supressão de vegetação.

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1. HISTÓRICO

Os primeiros conflitos sobre o uso dos recursos florestais brasileiros chegaram, ainda no século XVI, junto com os descobridores do continente e a escassez dos produtos derivados da extração do pau-brasil. As primeiras leis com o objetivo de regular o setor datam de 1605. Entretanto, as primeiras preocupações de intelectuais e da opinião pública acerca de problemas relacionados à mudança no padrão de uso dos solos do Brasil só vieram nos estertores do século XVIII (Pádua, 2002).

No entanto, somente em 1934, pelo Decreto no 23.793, foi instituído o primeiro Código Florestal Brasileiro. Essa primeira versão do código instituiu as Áreas de Preservação Permanente através da distinção entre florestas “protetoras”, “remanescentes”, “modelo” e “de rendimentos” (URBAN, 1998). Mais tarde em 1964, o Estatuto da Terra Lei no 4.504, inclui a conservação dos recursos naturais como umas das funções sociais da propriedade.

O Código Florestal Brasileiro foi criado em 1934 e editado em 15 de setembro de 1965 através da Lei nº. 4.771 que definiu de forma minuciosa os princípios necessários para proteger o meio ambiente e garantir o bem-estar da população do país. Essa lei se preocupou com a preservação dos recursos hídricos e as áreas de risco (encostas íngremes e dunas) denominando assim de “florestas protetoras”, ou melhor, Áreas de Preservação Permanente (GARCIA, 2012).

Este foi além de tratar de espécies florestais: definiu o território da Amazônia Legal: “...estados do Acre, Pará, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e regiões ao norte do paralelo 13º S, dos estados do Tocantins e de Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do estado do Maranhão”. Esta foi, também, a legislação que, a partir da década de 1980, passou por importantes ajustes. De 1981 é a legislação que regulamentou as Áreas de Preservação Ambiental (APA), classificada para o uso direto dos recursos naturais, assim como as florestas nacionais, reservas extrativistas e as reservas de fauna, onde são permitidas a ocupação e exploração dos recursos naturais. Em 1989 foi finalmente qualificada a legislação sobre Área de Preservação Permanente (APP) – áreas de topo de morro e encostas com mais de 45 graus de

inclinação, assim como as áreas de matas ciliares de rios, nascentes, lagos e outros cursos d'água – já presente no Código de 1965, mas que ainda carecia de regulamentação. E a partir de 1998 foi regulamentada a Reserva Legal, que estabelece uma área em cada propriedade rural que deve ser preservada e seu desmatamento é considerado crime (MARCONDES, 2011).

A Lei nº 12.651/2012, que estabeleceu as diretrizes, objetivos e instrumentos da nova política florestal brasileira, resultou da Medida Provisória (MP) 571/2012, enviada pelo Poder Executivo para análise no Congresso. Tal MP teve a função de cobrir lacunas deixadas pelos vetos a alguns artigos do texto resultante dos vários Projetos de Lei que tramitaram por mais de uma década e que resultaram na Lei nº 12.651/12, alteradas pela Lei nº 12.727/2012. Na sequência foi sancionado o Decreto nº 7.830/2012, que restabeleceu pontos modificados pelos parlamentares nas discussões da MP 571/12 e para os quais o Governo entendia que eram inegociáveis. (YOSHIO, 2011).

3.2. LEGISLAÇÃO

A base legal utilizada como referência para o trabalho está descrita abaixo e dividida entre legislação federal e estadual.

3.2.1. FEDERAL

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional (BRASIL, 1988).

Resolução nº. 429 de 2011 - Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs (BRASIL, 2011).

Lei nº. 12.651 de 2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de

1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências (BRASIL, 2012).

Decreto nº. 7.830 de 2012 - Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências (BRASIL, 2012).

3.2.2. ESTADUAL

Resolução SEMAC/MS nº 20 de 2011 - Estabelece procedimento simplificado ao cumprimento de obrigações relativas à Reposição Florestal nas situações que especifica e dá outras providências (MATO GROSSO DO SUL, 2011).

Decreto nº 13.977 de 2014 - Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural do Mato Grosso do Sul; sobre o Programa MS Mais Sustentável, e dá outras providências (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

3.3. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Segundo a Lei nº 12.651 (Lei Florestal) áreas de preservação permanente (APP's) são áreas cobertas ou não com vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo de fauna e flora e proteger o solo.

Segundo a classificação de APP's do código florestal vigente, na fazenda temos basicamente as seguintes:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
VII – os manguezais, em toda a sua extensão;
VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo está definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
X – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.
§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais”.

3.4. RESERVA LEGAL

Segundo a Lei nº 12.651 (código Florestal) são áreas localizadas no interior da propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

O código ainda define o tamanho da Reserva legal para imóveis rurais como:

“...I - localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
II - Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento) ”.

Em casos onde o imóvel não tenha o índice mínimo exigido, é possível, segundo o Art 15 da referida lei:

“Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:
I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Em casos onde não existe o percentual mínimo de reserva legal o Art 66 determina:

“Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma”.

Em casos onde não existe o percentual mínimo de reserva legal para imóveis de até 4 módulos fiscais o Art 67 determina:

“Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo”.

3.5. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

O CAR é a principal ferramenta para a gestão do uso e ocupação do solo, a conservação do meio ambiente, a adequação ambiental de propriedades, o combate ao desmatamento ilegal e o monitoramento de áreas em restauração, auxiliando no cumprimento das metas nacionais e internacionais para manutenção de vegetação nativa e restauração ecológica de ecossistemas. Além de permitir futuramente que os programas e projetos a serem implementados pelo governo possam se adequar melhor a realidade dos produtores.

Além da vantagem de ter sua inscrição gratuita tem como objetivo facilitar a vida do proprietário rural que pretende obter licenças ambientais, pois a comprovação

da regularidade ambiental da propriedade acontecerá através da inscrição e validação do CAR e caso exista passivo de APP e Reserva Legal, da adesão ao Plano de Regularização Ambiental-PRA. Com foco na simplificação, o cadastro terá o seu envio simplificado não sendo mais necessário protocolar processo físico, além de não haver mais a necessidade de procedimentos como a averbação em matrícula da Reserva Legal, exceto em caso de compensação de reserva legal, sendo essa registrada automaticamente após a análise e aprovação da localização da reserva legal no cadastro (SEMA/MT, [2012]).

É um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país. Criado pela Lei 12.651/2012 no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, o CAR se constitui em base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

A inscrição deve ser feita junto ao órgão ambiental estadual ou municipal competente, que disponibilizará na internet programa destinado à inscrição no CAR, bem como à consulta e acompanhamento da situação de regularização ambiental dos imóveis rurais. Estados que não possuem sistemas eletrônicos poderão utilizar o Módulo de Cadastro para fins de atendimento ao que dispõe a Lei 12.651/12 e acesso a seus benefícios.

Além de possibilitar o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural, a inscrição no CAR, acompanhada de compromisso de regularização ambiental quando for o caso, é pré-requisito para acesso à emissão das Cotas de Reserva Ambiental e aos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental – PRA e de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, ambos definidos pela Lei 12.651/12. Dentre os benefícios desses programas pode-se citar:

- ✓ Possibilidade de regularização das APP's e/ou Reserva Legal vegetação natural suprimida ou alterada até 22/07/2008 no

imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental;

- ✓ Suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008.
- ✓ Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado;
- ✓ Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- ✓ Dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários;
- ✓ Linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas; e
- ✓ Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (CAR, [2012]).

A não inscrição no CAR poderá trazer prejuízos para obter crédito rural e insegurança jurídica. Também poderá restringir o acesso do proprietário/posseiro a linhas de crédito federal ou programas de fomento oferecidos pelos governos federal e estadual. Além disso, caso o proprietário/posseiro possua em sua área Reserva Legal e/ou Áreas de Proteção Permanente (APP) a recuperar, ele estará sujeito às penalidades impostas pela legislação vigente e não gozará de qualquer benefício previsto com o novo Código Florestal, como a diminuição da área de APP a recuperar em determinados casos e possibilidade de computar a áreas de APP como Reserva Legal (SEMAD, [2012])

- ✓ Impossibilidade de Crédito Agrícola: As instituições financeiras não concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que não estejam inscritos no CAR;
- ✓ Cumprimento de Penalidades: o proprietário ou possuidor será autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, por não estar inscrito no PRA em função de não estar no CAR;
- ✓ Impossibilidade de Emissão no CRA: Não será permitida a emissão de Cota de Reserva Ambiental as propriedades ou posses que não estiveram inseridas no CAR (AGROSIG, 2014).

4. MATERIAIS E MÉTODOS

4.1. LOCALIZAÇÃO DA ÁREA

Para o caso será analisado um imóvel rural com área de 1.981 hectares, localizado no bioma cerrado fora da Amazônia Legal, onde a necessidade para reserva legal é de 20% (vinte por cento).

O imóvel é proveniente de área anteriormente ocupada para fins de criação de bovinos em larga escala e no sistema extensivo, onde os animais tinham livre acesso a todas as áreas do interior do imóvel incluído áreas de preservação permanente e reserva legal, principalmente para terem acesso a água. Este acesso por anos veio a degradar estas áreas.

A área está localizada no município de RIBAS DO RIO PARDO, estado no Mato Grosso do Sul e dentro da área destinada a produção de Lavoura/Pastagens/Silvicultura de acordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Mato Grosso do Sul (ZEE-MS[2009]).

FIGURA 1. CROQUI DE AVALIAÇÃO DO POTENCIAL DOS RECURSOS NATURAIS/MS



FONTE: adaptado de ZEE – MS (2009)

4.2. MEIO FÍSICO

4.2.1. CLIMA

O clima do município de Ribas do Rio Pardo é classificado entre úmido e sub-úmido, segundo o ZEE-MS:

CLIMA SUB-ÚMIDO:

- Índice efetivo de umidade: valores anuais de 0 a 20;
- Precipitação total anual: entre 1.200 e 1.500 mm
- Excedente hídrico total anual: entre 400 e 800 mm
- Número de meses por ano com excedente hídrico: entre 3 e 4 meses
- Deficiência hídrica total anual: entre 500 e 650 mm
- Número de meses por ano com deficiência hídrica: 5 meses

CLIMA ÚMIDO:

- Índice efetivo de umidade: valores anuais de 40 a 60;
- Precipitação total anual: entre 1.750 e 2.000 mm
- Excedente hídrico total anual: entre 1.200 e 1.400 mm
- Número de meses por ano com excedente hídrico: entre 7 e 8 meses
- Deficiência hídrica total anual: entre 250 e 350 mm
- Número de meses por ano com deficiência hídrica: 3 meses

A temperatura média do mês mais frio é superior a 18 °C.

4.2.2. GEOLOGIA

Área localizada na Bacia do Paraná, região sedimentar do continente sul-americano que inclui porções territoriais do Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai (1,5 milhões de km²). Predominam rochas basálticas, areias de coloração acinzentada, avermelhada e bege e, ainda, sedimentos aluvionares (margeando as drenagens da região) (RIMA-CRPE, 2014).

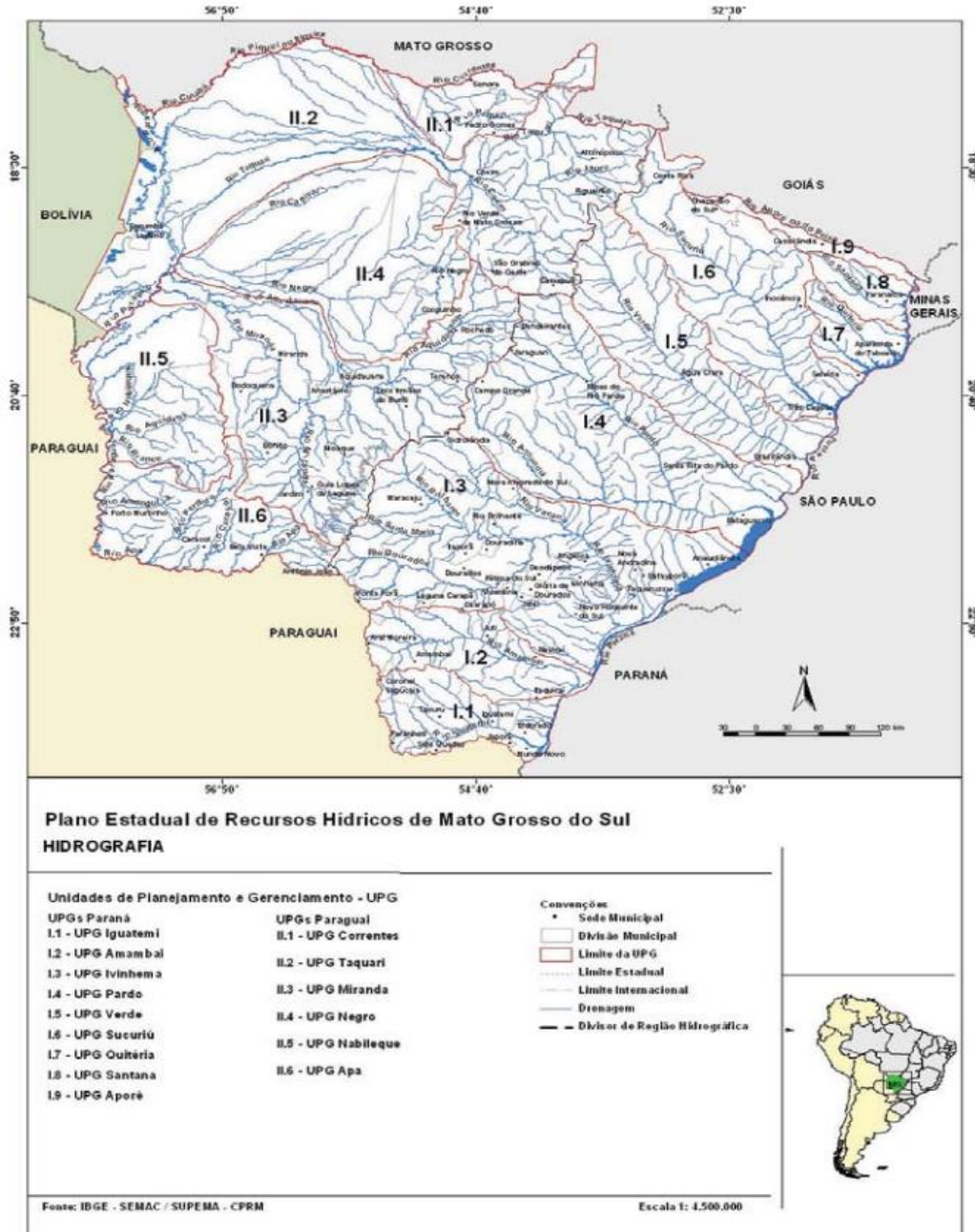
Inserida na Bacia Sedimentar do Paraná, a região se apresenta como um extenso planalto com altitudes em torno de 400 metros ao nível do mar na Serra do Pantanal e elevando-se para 500 metros na Serra do Taquari e para 800 metros na Serra do Caiapó. No rumo sul, a altimetria diminui na Borda Ocidental em direção a

calha do Rio Paraná. Nesta conformação, as altitudes estão em torno de 500 metros ao nível do mar em volta de Campo Grande, 400 metros em Rio Brilhante e 300 metros em Novo Mundo, Três Lagoas e Bataguassú (ZEE-MS).

4.2.3. RECURSOS HÍDRICOS

Encontra-se na Região Hidrográfica do Paraná, bacia que abrange 879.860 km², englobando os estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás, Santa Catarina e Distrito Federal (0,5%). Pelas unidades de Planejamento e Gerenciamento do Mato Grosso do Sul (UPGs), a área encontra-se na UPG 4 – Pardo, composta por 11 municípios: Bandeirantes, Bataguassu, Brasilândia, Camapuã, Campo Grande, Jaraguari, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Ribas do Rio Pardo, Santa Rita do Pardo e Sidrolândia e na UPG 5 – Verde composta por 7 (sete) municípios: Água Clara, Brasilândia, Camapuã, Costa Rica, Figueirão, Ribas do Rio Pardo e Três Lagoas.

FIGURA 2. MAPA - PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MATO GROSSO DO SUL



FONTE: adaptado de ZEE – MS (2009)

Os principais rios e riachos que fazem parte das UPG's 4 e 5, são Ribeirão Bom Sucesso, Campo Alegre, Monte Belo, Mantena, Serrote, Rio Pardo e Corrego

Indaiá, Mutus, Ribeirão Famoso, Varjão, da Fortaleza, Rio dos Bois e Rio Verde respectivamente.

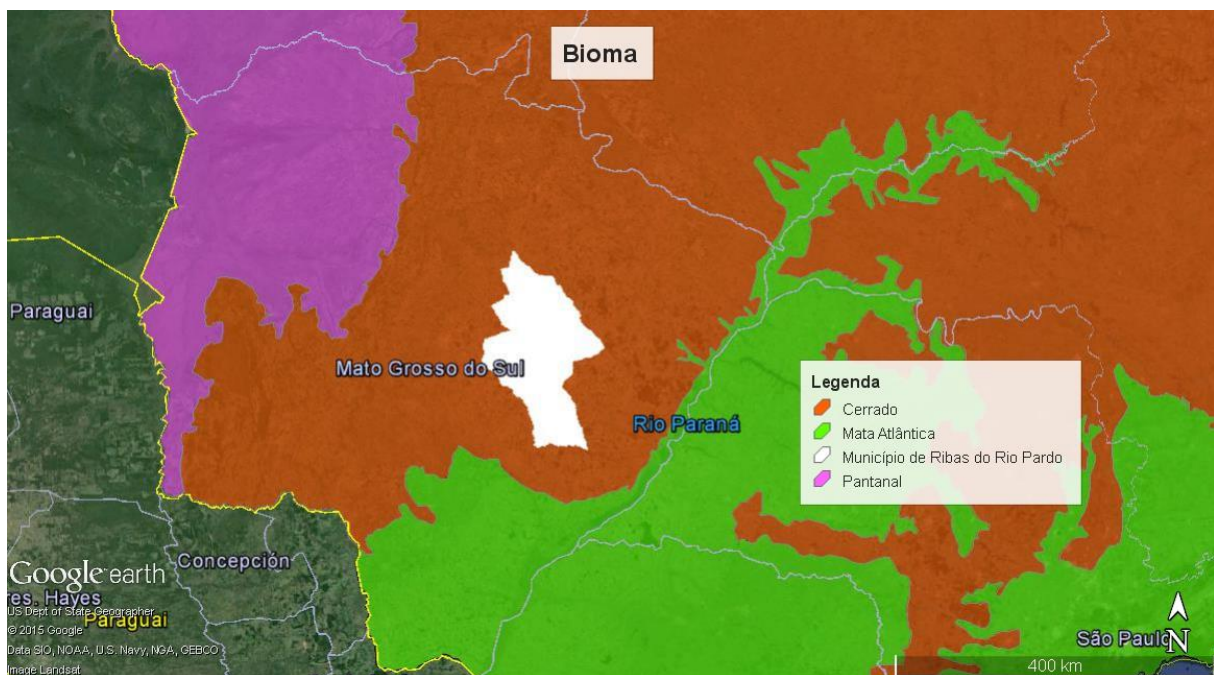
4.3. MEIO BIÓTICO

4.3.1. VEGETAÇÃO

A vegetação de Cerrados está situada nos planaltos centrais do Brasil, onde imperam climas tropicais de caráter subúmido, com duas estações - uma seca, outra chuvosa e abrange os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal. Inclui a parte sul de Mato Grosso, o oeste da Bahia, oeste e norte de Minas Gerais, sul do Maranhão, grande parte do Piauí e prolonga-se, em forma de corredor, até Rondônia e, de forma disjunta, ocorre em certas áreas do Nordeste brasileiro e em parte de São Paulo.

Dentro deste contexto podemos afirmar que as fazendas encontram-se em sua totalidade dentro deste bioma, conforme mapa de biomas abaixo.

FIGURA 3. CROQUI DE LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO NO BIOMA CERRADO



Para fins de levantamento fisionômico da vegetação local e regional foram consideradas principalmente 3 (três) categorias de maior incidência nas adjacências

da propriedade e em pequenas porções que se mantiveram no local. Aqui estão descritos a vegetação de maior incidência:

Savana Arbórea Densa (Cerradão):

O cerradão é caracterizado pelo agrupamento de espécies vegetais arbóreas, xeromófas, com fustes e tortuosos, com circunferência raramente ultrapassando 1m, revestidos por uma casca grossa e rugosa, esgalhamento profuso, predominantemente perenifólias, com folhas coriáceas. Essas árvores são relativamente baixas, com uma altura média em torno de 10m, e apresentam-se dispostas de maneira mais ou menos ordenada, com as copas irregulares chegando a se tocar, impedindo a penetração direta dos raios solares. Algumas espécies arbóreas perdem as folhas, que recobrem o solo formando uma camada de “serrapilheira”. Com o início do período chuvoso acelera-se o processo de decomposição do tapete foliar acumulado sobre o solo, formando-se fina camada de matéria orgânica decomposta (húmus), o que aproxima a Savana Arbórea densa das formações florestais. O dossel superior é constituído na sua maioria de ecótopos característicos das áreas de Cerrado e de uma pequena proporção de outros ecótopos, sem estrato arbustivo diferenciado e com um estrato inferior de aspecto ralo representado por gramíneas cespitosas ciperáceas e bromeliáceas RADAMBRASIL (1980).

Segundo VALVERDE (1972), a vegetação das manchas de mata (capões) é constituída de cerradões, instalados sobre um solo muito arenoso e claro. Nos lugares onde o micro relevo de “cordilheiras” é dominante, o cerradão ocorre sobre elas, enquanto o pasto reveste os terrenos deprimidos.

As espécies mais comuns são: o guatambu (*Aspidosperma olivacea*, Mull. Arg.) a aroeira (*Astronium urundeuva*, Engl.), o Angelim (*Andira cuyabensis*, Benth.), o paratudo e a piúva (*Tabebuia ochracea*, Cham).

Algumas espécies típicas do cerrado, que crescem no cerradão, têm galhos menos retorcidos e porte mais elevado que no cerrado propriamente dito. Estavam nesses casos espécimes de pau-santo (*Kielmeyera coriacea*, Mart.), lixeira (*Curatella americana*, L.), pau-terra (*Qualea grandiflora*, Mart.) e barbatimão (*Stryphnodendron barbatiman*, Mart.). Dentre as palmeiras que ocupam o cerradão, destacam-se o carandá, (*Copernicia australi*, Becc.) o bacuri (*Platonia insignis*, Mart.) e o babaçu

(*Orbignya oleifera*, Burret.). Algumas árvores típicas de matas secundárias e da periferia de matas virgens se encontram-se nos capões, como a embaúba (*Cecropia pachystachya* Trec.). É abundante a ocorrência da bromélia caraguatá no sub-bosque dos cerradões.

Savana Arbórea Aberta (Cerrado e Campo Cerrado):

O Cerrado caracteriza-se por árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de passagem de fogo. As folhas, em geral são rígidas, coriáceas. Os troncos possuem uma casca com cortiça grossa fendida ou sulcada e as gemas apicais são protegidas por uma densa pilosidade. Esses caracteres dão um aspecto de adaptação a condições de seca, embora se saiba que não sofrem restrições hídricas, pelo menos as plantas que possuem raízes profundas (Ferri, 1974). Os subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem rebrotar após a queima ou corte.

O Campo Cerrado apresenta uma fisionomia campestre, formada por vegetais baixos, de fustes finos e tortuosos, esparsamente distribuídos sobre o solo recoberto por um estrato graminóide contínuo, entretanto de plantas lenhosas raquíticas e palmeirinhas acaules.

Essas formações savanicolas são exclusivas das áreas areníticas lixiviadas e tem sua composição florística semelhante à da Savana Arbórea Densa, porém com estrutura mais baixa e aberta, ocorrem: lixeira (*Curatella americana* L), capitão-do-campo (*Terminalia argentea* Mart. & Zucc.), pau-santo (*Kielmeyera coriacea* Mart.), ipê-caraíba (*Tabebuia caraiba* (Mart.) Bur) e araticum (*Annona crassifolia* Mart.).

Savana Parque (Campo sujo)

Essa formação vegetal é caracterizada pela sua fisionomia estritamente campestre, formada pelo estrato graminóide estolho ou cespitoso, entremeado de vegetais arbóreos raquíticos esparsos. Vez por outra, se observa a existência de tufos de vegetação arbórea, com destaque para algumas espécies: lixeira (*Curatella americana*), ipê-caraíba (*Tabebuia caraiba*) e sucupira-preta (*Bowdichia virgilioides* Kunth).

Essa formação encontra-se nas planícies que são inundadas anualmente em consequência das cheias dos rios. É uma formação freqüentemente entrecortada por florestas-de-galerias, que muitas vezes se alargam, constituindo uma floresta aluvial.

Em M&M você deve dizer a forma como fez o trabalho! Para que outros que lerem, entendam e possam replica-lo, caso queiram.

4.4. PROCEDIMENTO DE ANALÍSE

A avaliação da área foi realizada por meio de análise multitemporal de imagens de satélite obtidas para o perímetro do imóvel.

O espaço de tempo utilizado para a análise temporal foram imagem atual do ano de 2015 onde é possível mapear a atual situação dos imóveis rurais e imagens mais próximo a possível da data de 22 de julho de 2008 (A menção a 22 de julho de 2008 é motivada pelo fato de que, naquela data, entrou em vigor o Decreto 6.514, criando diversas obrigações aos proprietários rurais, inclusive a averbação das áreas de reserva legal).

Com estas duas imagens é possível identificar se houve alteração da vegetação nativa após e a publicação do decreto 6.514.

Quem descumpriu a legislação anteriormente a 22 de julho de 2008, poderá regularizar sua situação aderindo ao PRA (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) onde será assinado um Termo de Compromisso e, a partir daí o antigo infrator iniciará a recuperação prometida e terá suspensos eventuais processos administrativos.

As atividades desenvolvidas em áreas de RL desmatadas após essa data devem ter sido, obrigatoriamente, suspensas quando o novo Código Florestal foi publicado.

Os resultados da classificação para as imagens de 2008 e 2015 foram convertidos em KML e suas áreas quantificadas, resultando na análise do uso do solo nas áreas legalmente protegidas das propriedades, além das áreas consolidadas.

Para classificar e quantificar os usos e ocupação da terra foi utilizado as informações obtidas através da interpretação de imagens de julho de 2008, na qual foram identificados cinco (5) diferentes usos do solo.

No Fluxograma abaixo aponta os caminhos percorridos até a chegada do resultado final.

FIGURA 4. FLUXOGRAMA



5. RESULTADOS

O registro no CAR de propriedades rurais é gratuito. Conforme o art. 5 do decreto nº 7.830, esse registro deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais. Segundo o Art 6º do mesmo decreto, A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente.

A propriedade, localizada na zona Rural do município, distante cerca de 40 km do perímetro urbano onde o cada módulo fiscal é de 35 ha. Como o imóvel possui uma área de 1.981 ha, se enquadra como grande propriedade rural, ou seja, possui mais de 4 (quatro) módulos fiscais. Possui seus limites bem definidos, cercada em sua maioria. Na porção noroeste possui um riacho como limite natural e a leste faz limite com rodovia estadual - MS-357.

Atualmente a propriedade é destinada para a produção de florestas de alto rendimento, da espécie *Eucalyptus ssp* e possui suas áreas de preservação identificadas. Contudo, o imóvel é proveniente de áreas que anteriormente eram ocupadas para criação de bovinos em larga escala e no sistema extensivo, onde os animais tinham livre acesso a todas as áreas do interior dos imóveis incluído áreas de preservação permanente e reserva legal, principalmente para terem acesso a água. Este acesso, continuo ao longo dos anos veio a degradar estas áreas.

Por este motivo faz-se necessário um comparativo da cobertura vegetal entre o ano de 2008 e o uso atual do imóvel, para se poder definir a forma de compensação ambiental que se enquadrará.

A seguir são apresentados os resultados obtidos através dos dados georreferenciados levantados em campo para interpretação das diretrizes trazidas pelo novo Código Florestal na elaboração do CAR.

5.1. USO E OCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM JUL/2008

Através da análise e interpretação de imagem de satélite, Landsat 8, foi possível identificar e quantificar as áreas de preservação permanente (APP), vegetação nativa e área consolidada da propriedade.

A área de preservação permanente estava demarcada e preservada apenas na porção noroeste, com *5ha*. Outra área de preservação permanente estaria localizada na porção centro-norte do imóvel com área de *12ha*, contudo não foi identificada nesta imagem, pois o objetivo é identificar as áreas consolidadas até julho de 2008.

O curso hídrico identificado na face noroeste percorre cerca de 1.680 metros, com largura média, na altura da propriedade de 3 metros, na época de chuvas seu volume aumenta, mas não chega a ultrapassar 10 metros de largura. No imóvel em estudo e para a época definida, a fração destinada a APP a margem do rio, estava intacta.

O riacho que corta o interior no imóvel na porção centro-norte, tem 1.700 metros de comprimento e largura inferior a 10 metros, mesmo em períodos de cheias, e não existe vegetação natural em seu entorno, segundo (BRASIL, 2012) - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, e se somava ao restante da área de pastagem, perfazendo um total de 1.511ha.

A área de vegetação nativa que cobria a propriedade no período da avaliação é de *465ha* (quatrocentos e sessenta e cinco hectares), em índice superior ao previsto pela legislação vigente, que é de 20% para o bioma cerrado onde o imóvel está inserido.

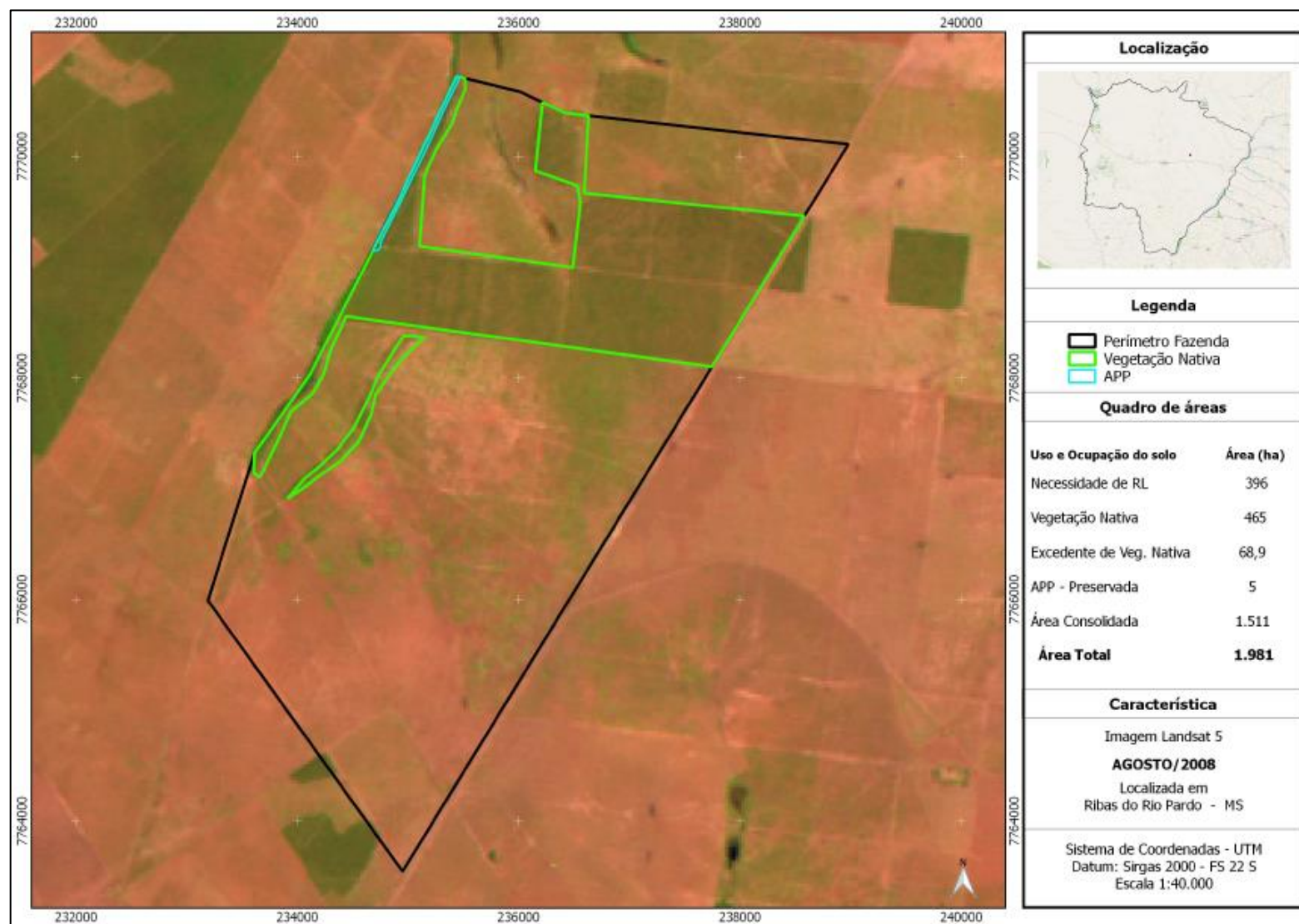
A Reserva Legal é uma proporção de cada imóvel rural que deve ser mantido sem a remoção completa da vegetação. Alguns usos produtivos são permitidos como a extração de produtos florestais e a apicultura; mas apenas atividades que não

promovam o corte raso da vegetação. Estes usos são incompatíveis com a produção mecanizada de produtos como a soja, milho, cana-de-açúcar e a pecuária com base em pastos plantados. As restrições de uso fazem com que o custo de oportunidade das RL seja elevado, principalmente em áreas de agricultura mais intensiva ou nas terras de elevada aptidão agrícola. O interesse por sua conservação no domínio privado é reduzido nestas situações (SPAROVEK et al. 2011).

TABELA 1. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM JULHO/2008

Uso e Ocupação do solo	Área (ha)
<i>Necessidade de Reserva Legal - RL</i>	396,2
<i>Vegetação Nativa - VN</i>	465
<i>Excedente de Veg. Nativa</i>	68,9
<i>APP – Preservada</i>	5
<i>APP - Consolidada</i>	12
<i>Área Consolidada - AC</i>	1.511
Área total - AT	1.981

FIGURA 5. MAPA DA ÁREA – JUL/2008



5.2. USO E OCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM OUT/2015

Utilizando-se das mesmas técnicas de análise e interpretação de imagem de satélite, Landsat 8, e visitas de campo foi possível identificar e quantificar as áreas de preservação permanente (APP), vegetação nativa e área consolidada da propriedade em seu uso atual.

TABELA 2. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM OUT/2015

Uso e Ocupação do solo	Área (ha)
<i>Necessidade de Reserva Legal - RL</i>	396,2
<i>Vegetação Nativa - VN</i>	242
<i>Área de Supressão de Vegetação - ASV</i>	203
<i>Déficit de Veg. Nativa</i>	154,2
<i>Área de preservação Permanente - APP</i>	17
<i>Área Consolidada - AC</i>	1.722
Área total - AT	1.981

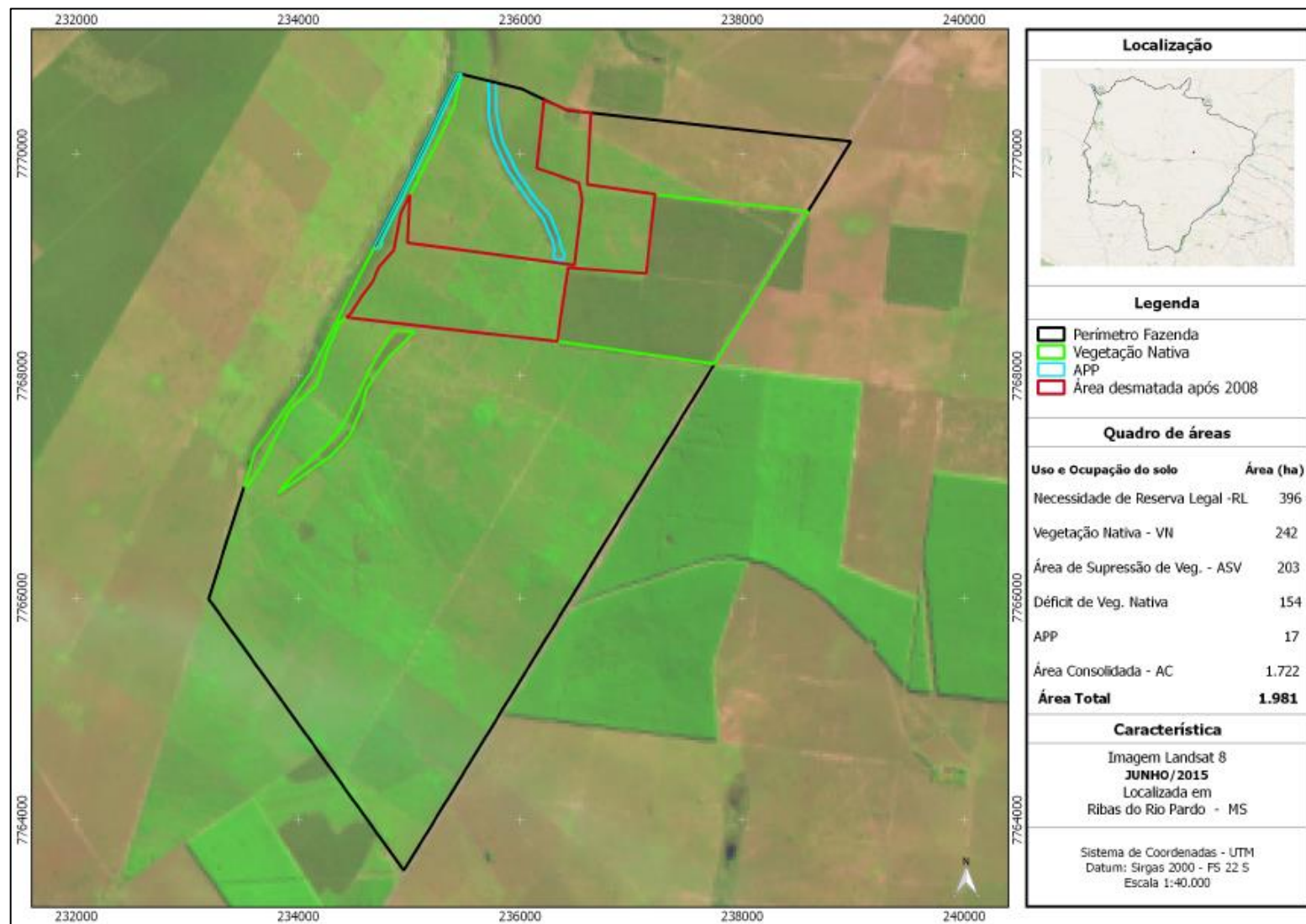
A área de preservação permanente esta demarcada, preservada e/ou estagio de recomposição em *17ha*, sendo que apenas na porção noroeste, com *5ha* está preservado e a parte localizada na porção centro-norte do imóvel com área de *12ha*, está demarcada e em estágio de recomposição.

Estas app's são provenientes de cursos hídricos e que totalizam 3.380 metros de comprimento e suas nascentes. Mesmo na época de chuvas seu volume aumenta, mas não chega a ultrapassar 10 metros de largura, portanto pode-se definir que a largura da área de preservação permanente para o curso d'água é de 30 metros (para cada margem e 50 metros (cinquenta metros) para a nascente.

A área de vegetação nativa que cobre a propriedade atualmente é de *242ha*. E a área coberta por florestal de eucalipto ou consolidada é de *1.722ha*.

Atualmente a propriedade tem déficit de *154ha* de vegetação nativa para compor a sua Reserva Legal.

FIGURA 6. MAPA DA ÁREA – OUTUBRO/2015



Estudos apontam que a maior parte dos imóveis rurais brasileiros possuem algum tipo de déficit ambiental, ou seja, as áreas destinadas a APP e RL estão em desacordo com a exigência legal. Bacha (2005) mostra que no ano de 1998, apenas 7,04% dos imóveis rurais do país registravam a presença de RL. Ou seja, para a regularização ambiental, seria necessário o abandono de áreas produtivas (agrícolas, pastagens ou florestal exóticas) para conversão em vegetação nativa.

Verifica-se que em relação a área destinada à Reserva Legal (RL), a Lei nº 12.651, em seu 12º artigo, determina que os imóveis rurais localizados em todas as regiões do Brasil, com exceção da Amazônia Legal, deverão manter 20% de suas áreas com cobertura de vegetação nativa, delimitando a área de Reserva Legal. Assim, para a adequação da propriedade em estudo, seria necessária a destinação de uma área de 396ha para a constituição de Reserva Legal.

Conforme previsto no art. 12, da lei, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedada novas conversões para uso alternativo do solo (BRASIL, 2012).

E segundo Art. 15º:

“Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:
I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei”.

O novo código florestal (Lei 12.651/12) manteve a seguinte redação sobre a possibilidade de supressão de vegetação fora de áreas protegidas (APP e RL), delegando, em seu artigo 26, a responsabilidade pela autorização ao órgão estadual competente:

“Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama”.

Assim, toda supressão de vegetação necessita de autorização prévia do órgão estadual. A análise multitemporal realizada identificou supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel em estudo e não foram identificadas evidências de que tais alterações foram previamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

O IMASUL, órgão ambiental do Mato Grosso do Sul, admite a possibilidade de alteração da área de reserva legal no artigo 68 do decreto nº 13.977/14, onde há a possibilidade do cômputo de tais áreas em áreas de preservação permanente.

Não existe nenhum impedimento legal à alteração de reserva legal averbada em matrícula, porém, tal alteração somente seria admitida pelo órgão em caso de promoção de ganho ambiental. Logo, não é possível pensar na relocação de reserva legal em um imóvel onde houve supressão da reserva legal após 22 de julho de 2008, mesmo que não estivesse averbada na matrícula do imóvel, pois houve claro prejuízo ambiental decorrente da supressão.

O Novo Código Florestal, em seu artigo 17º – A, parágrafo 3º, com redação alterada pela Lei nº 12.727/2012, determina a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

“Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008”.

Além disso, o mesmo artigo do novo código florestal é claro ao afirmar em seu § 3º que tais casos estão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis (por infração ao artigo 51 da Lei de Crimes Ambientais) além de que deverão iniciar processo de recomposição da reserva legal em um prazo máximo de 02 anos contados a partir da data de publicação do novo código florestal, ou seja, a partir do dia 25 de maio de 2014 a recuperação de tais áreas já deveria estar sendo realizada:

“§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59”.

A legislação estadual manteve a interpretação da lei federal sobre a necessidade de recuperação das áreas de reserva legal desmatadas após 22 de julho de 2008, determinando que a regularização poderá ser realizada tanto por meio da regeneração natural (inciso I do decreto) quanto por meio da recomposição induzida (inciso II), mantendo os mesmos prazos e com a mesma possibilidade de sanções administrativas, cíveis e penais destacadas pela lei federal.

“Art. 28. O proprietário ou o possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área apta para Reserva Legal, em extensão igual ou superior a 20% da área total do imóvel, e que foi posteriormente convertida para uso alternativo do solo, deverá regularizar sua situação, adotando as alternativas dos incisos I ou II do caput do art. 27 deste Decreto, isolada ou conjuntamente, observando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei Federal n. 12.651, de 2012”.

6. CONCLUSÕES

Como no imóvel em estudo, houve supressão de vegetação dentro dos polígonos que deveriam ser averbados (provisória ou permanentemente) como reserva legal, não poderá ser proposta uma relocação de área de reserva no âmbito do CAR. Esses casos, segundo o novo código florestal e a legislação estadual, se tratam de supressão irregular de vegetação e a lei exige a suspensão imediata das atividades nestas áreas.

Pode-se afirmar que houve melhora nas áreas de preservação permanente, pois antes de julho de 2008 existiam cerca de 5ha de APP usadas como pastagem e com livre acesso de animais e atualmente esta área está em regeneração e isolada. Contudo, em relação às áreas de vegetação nativa, que serviriam para compor a RL, houve redução passando de 465ha que correspondiam a 23,5% para 242ha que representam a 12,2%, índice inferior ao necessário.

Destaca-se ainda que o artigo 28 não aborda simplesmente a conversão realizada em área de reserva legal devidamente averbada, mas é mais rigoroso ao determinar que uma área “apta” para a reserva legal que tenha sido objeto de conversão após 22 de julho de 2008 estará sujeita às mesmas regras e deverá ser regularizada. Como houve supressão após 22 de julho de 2008 em percentual maior que o permitido, não poderá o proprietário do imóvel se beneficiar do computo das áreas de preservação permanentes para compor a reserva legal e também não poderá se beneficiar da recomposição de 1/10 da área a cada 2 anos.

7. BIBLIOGRAFIA

AGROSIG, Geotecnologias. Disponível em: <<http://www.agrosigbrasil.com.br/blog/duvidas/os-3-grandes-prejuizos-em-nao-se-fazer-o-cadastro-ambiental-rural/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2016.

BACHA, C. J. C. Eficácia da política de reserva legal no Brasil. Teoria e Evidência Econômica, Passo Fundo, v. 13, n. 25, p 9-27, 2005.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 24 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em 27 Janeiro de 2016.

BRASIL. Constituição federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Conselho nacional de meio ambiente, resolução 429 de 2011 . Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=644>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Decreto nº. 7.830 de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Ministério das Minas e Energia. Projeto Radambrasil. Fitogeografia brasileira: classificação fisionômico-ecológica da vegetação neotropical. Salvador, 1980. 49p

CAR – Cadastro Ambiental Rural. Disponível em:< <http://www.car.gov.br/#/sobre>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA INDUSTRIAL CRPE Holding S.A. (Celulose Rio Pardense e Energia) Fábrica de Celulose Branqueada em Ribas do Rio Pardo – MS, 2014

FERRI, M.G Ecologia: temas e problemas brasileiros. Belo Horizonte: Itatiaia/São Paulo: EDUSP, 1974.

GARCIA, Y.M. O Código Florestal Brasileiro e Suas Alterações no Congresso Nacional. GeoAtos, v. 1, n. 12, p. 54-74, jan./jun., 2012.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

MATO GROSSO DO SUL. Resolução semac n. 20, de 26 de julho de 2011. Disponível em:<<http://www.unisite.ms.gov.br/unisite/control/ShowFile.php?id=111079>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2016.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n. 13.977, DE 5 DE JUNHO DE 2014.. Disponível em:<https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?atual=1&lei=29389>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2016.

MARCONDES, D. Floresta, para que Floresta? 2011. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/codigo-florestal-conflito-de-interesses-e-expectativas>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2016.

PÁDUA, José Augusto. (2002), Um sopro de Destruição: Pensamento Político e Crítica Ambiental no Brasil Escravista, 1789 – 1888. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

PAPP, Leonardo. Comentários ao novo código florestal Brasileiro: lei 12.651/12 / Leonardo Papp. Campinas, SP : Millenium Editora, 2012.

SEMA/MT, Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.sema.mt.gov.br/car#/duvidas>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

SEMAD, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/cadastro-ambiental-rural/1886>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2016.

SPAROVEK, G; et al. A revisão do Código Florestal brasileiro. Novos Estudos, São Paulo, n. 89, p 181-205, 2011.

VALVERDE, O. Fundamentos geográficos do planejamento rural do Município de Corumbá. Revis-, ta Brasileira de Geografia, v. 34, n. 11, p. 49-144, 1972.

URBAN, Teresa. (1998), Saudade do Matão: Relembrando a História da Conservação da Natureza no Brasil. Curitiba: Editora da UFPR; Fundação o Boticário de Proteção à Natureza; Fundação MacArthur. 347p.

YOSHIO, Wilson. Meio Ambiente/Sustentabilidade. Tocantins. 24 Nov. 2011. Política. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/clipping-do-dia-451?page=1>>. Acesso em: 08 Janeiro de 2016.

Zoneamento Ecológico-Econômico Do Mato Grosso Do Sul – Volume II.